



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 51/2014

Piracicaba, 21 de janeiro de 2.014

Senhor Presidente da CETESB e Senhor gerente do Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça signatário, integrante do XII Núcleo do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA), o qual tem atuação regionalizada, tendo como base a Sub-Bacia Hidrográfica PCJ-Piracicaba, com sede em Piracicaba e abrangendo 21 cidades, criado pelo Ato Normativo nº 716/2011-PGJ, de 05/10/11, doravante denominado **Núcleo PCJ-PIRACICABA**;

CONSIDERANDO que Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a **proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a ordem urbanística**, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 127, caput, e 129, inciso III, Lei Complementar n. 75/93, arts. 5º, incisos I "b" e "d", III "c" e "d", e Lei Complementar Estadual n. 734/93, art. 103, incisos I e VIII, podendo, dentro do inquérito civil já instaurado e que apura as irregularidades apresentadas no referido documento, expedir recomendações às autoridades para a adoção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e de conformidade com o artigo 15 da Resolução nº 23/07 do C. Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, impõe como dever do Administrador Público o respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), asseverando, inclusive, que **o descumprimento dos deveres de proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas** (art. 23, VI); garantir a regularidade no uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população (art. 30, VIII, c.c. art. 182); preservar, proteger e recuperar o meio ambiente degradado (art. 225), **dá ensejo à responsabilidade objetiva da Administração por danos causados pela sua ação e/ou inação e subjetiva a seus agentes, os quais assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa** (art. 37, § 6º, CF; arts. 186, 188 e 927 do Código Civil), inclusive de ordem criminal em caso de irregularidades relacionadas com o licenciamento ambiental (arts. 66 e 67 da Lei 9.605/98) e de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que eventuais falhas no licenciamento e fiscalização ambiental afrontam os princípios e objetivos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal 6.938/81, que considera o meio ambiente como patrimônio público, pautando-se pela preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e de áreas degradadas, proteção da dignidade da vida humana, manutenção do equilíbrio ecológico e racionalização do uso do solo (arts. 2º, I, II, VIII, IX; 4º), o que também vincula o Governo Municipal às suas diretrizes (art. 5º).



CONSIDERANDO que o poder de polícia da Administração Pública no âmbito do Meio Ambiente, esfera Estadual, está afeto à CETESB, compreendendo, também, o dever de eficiência e presteza, pois cabe à Administração vigiar para que as normas de ordem pública sejam cumpridas. Como explica Paul Duez, *“o exercício da competência não é um privilégio, mas um dever para o agente, que tem a obrigação funcional de ser vigilante. E isto é verdadeiro não somente nos casos de competência vinculada, mas ainda nos casos de competência discricionária”* (La Responsabilité de La Puissance Publique” Dalloz, Paris, 1927, p.16, cit. por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Responsabilidade Pública por Danos causados por Instituições Financeiras”, em RDP 91/247);

CONSIDERANDO que não se pode efetivamente olvidar que toda atividade humana supõe um dever geral, de diligência e prudência, a que ninguém está imune. Logo, se a Administração Pública descarta desse dever acarreta-lhe o seu dever de compor os danos que poderia ter evitado ou diminuído. Nesse sentido, leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Elementos, ed. cit., p. 339-340, “in verbis”:

“Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou de deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO ser consequência natural do princípio da legalidade que o Estado e seus agentes devam reparar os danos propiciados por seu(s) comportamento(s), sempre que faz o que não deveria fazer ou deixa de fazer o que deveria ter feito, pouco importando que sua conduta consista em uma ação ou em uma inação, pois, nessa matéria, tanto o fazer como o omitir-se podem ser ilícitos (Código Civil, arts. 186, 188 e 927 do Código Civil);

CONSIDERANDO que a doutrina há muito acentua que, em essência, *“não atuar, não prevenir, ou não reprimir quando a ordem jurídica impõe atuação, prevenção, repressão, é decidir não atuar, não prevenir, não reprimir ou, quando menos, decidir assumir os riscos por isso. É, em suma, descumprir as determinações do Direito. Se, podendo cumpri-las e de modo suficiente para evitar o dano, o Estado se omite, evidentemente, sujeita-se à responsabilidade oriunda de sua injurídica inação”*. (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Responsabilidade Pública por Danos Causados por Instituições Financeiras”, em RDP 91/246);

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode alegar a sua impossibilidade ou dificuldade prática de atuar apenas porque, eventualmente, não tenha reservado agentes e recursos materiais suficientes para o cumprimento de sua função, especialmente quando possa exigir diligências e estudos complementares do empreendedor. Do contrário, o preceito se tornaria inteiramente inútil, não consagrando, realmente, um dever, mas simples recomendação, cujo cumprimento estaria sujeito, apenas, à conveniência da própria autoridade administrativa, que dele poderia se liberar não dotando sua máquina de instrumentos eficientes para agir;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que não se concebe uma forma de ordem pública sem efetividade, impotente para compelir o seu destinatário à satisfação de seu comando. Presume-se que o dever de agir, notadamente quando endereçado ao Poder Público, também traga para este, implícito, o encargo de se preparar adequadamente para cumpri-lo;

CONSIDERANDO os dados e informações obtidas até o presente momento no âmbito do Inquérito Civil nº 14.1096.0000001/2012-8, o qual apura detalhes técnicos e jurídicos relativos à construção da barragem de Santa Maria da Serra e seu aproveitamento múltiplo, no trecho de 45 km entre a atual barragem e o Distrito de Ártemis, cuja finalidade é a criação de um ramal da Hidrovia Tietê-Paraná, cuja íntegra segue gravada em mídia digital (CD) anexa, visando também propiciar análise dos elementos colhidos pela CETESB;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico do Assistente Técnico de Promotoria, Michel Metran da Silva, datado de 21/01/14, tecendo considerações sobre o teor do EIA-RIMA do empreendimento “Aproveitamento Múltiplo da Barragem de Santa Maria da Serra;

CONSIDERANDO que caso demonstrado, após a decisão a ser tomada no âmbito do licenciamento ambiental, os pressupostos para a responsabilização do agente público (ação e omissão dolosa ou culposa; evento danoso e relação de causalidade), o qual eventualmente poderá ficar bem caracterizado caso não acatada a presente recomendação, imperativo será imputar à autoridade omissa o dever de reparar os danos ambientais, sociais e/ou urbanísticos produzidos. Se assim for, tais providências deverão ser levadas a efeito através de ação civil pública, buscando a recomposição e/ou reparação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pecuniária dos danos, eventual responsabilidade criminal do agente e do Estado (artigo 66 e 67 da Lei 9.605/98), responsabilidade civil (Código Civil, arts. 186, 188 e 927 do Código Civil), bem como a eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os interessados poderão apresentar documentos relativos ao assunto objeto da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua realização, entregando-os diretamente no protocolo do órgão ou da entidade responsável pelo licenciamento, pelo plano, pelo programa ou pela atividade, ou os encaminhando por meio de carta registrada, para serem anexados ao respectivo processo administrativo, conforme previsão do artigo 20 da Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2011;

CONSIDERANDO que **um dos mecanismos criados pelo Constituinte para preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade, a integridade do patrimônio genético do país** e a definição de espaços territoriais especialmente protegidos, cuja alteração e supressão somente e cabível mediante lei e no interior dos quais se vedam atividades que comprometam a integridade dos atributos que justificaram sua proteção (art. 225, § 1º, I, II e III da CF/88);

CONSIDERANDO que empreendimentos como o “Aproveitamento Múltiplo de Santa Maria da Serra”, do Terminal Hidroviário de Ártemis e sua interligação aos troncos ferroviários existentes nas adjacências, visando a implementação multimodal de transporte de cargas, sem utilização do sistema rodoviário, como anuncia o Departamento Hidrológico, **NÃO PODE**



TER SEU LICENCIAMENTO FRAGMENTADO EM VÁRIAS ETAPAS, COMO SE INDEPENDENTES FOSSEM, quando o próprio empreendedor admite que a hidrovia não atinge seu objetivo sem a ferrovia, pois continuaria fortemente presente o modal rodoviário (transportes sobre pneus), HAVENDO A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CUMULATIVOS E SINÉRGICOS DECORRENTES DESSES EMPREENDIMENTOS;

CONSIDERANDO que o estudo de impacto ambiental deve prever a análise dos impactos ambientais do projeto, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, dentre outros, **"SUAS PROPRIEDADES CUMULATIVAS E SINÉRGICAS"**, **CONFORME PREVÊ O ARTIGO 5º, INCISO II DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86;**

CONSIDERANDO que embora isoladamente alguns impactos possam ser considerados irrelevantes, *"quando analisados em conjunto, estes impactos podem exercer um impacto significativo no meio ambiente (THERIVEL & ROSS, 2007)"*, e que como consequência desta cumulatividade podem até mesmo extrapolar a capacidade suporte do ambiente, causando degradação ambiental;

CONSIDERANDO que, apesar desta reconhecida interdependência entre os empreendimentos, tendo em vista que o Terminal de Ártemis está sendo contratado (licitação para levantamentos e projetos) visando futuro licenciamento e licitação de maneira independente da Hidrovia e de sua ligação com o tronco ferroviário;



CONSIDERANDO que os licenciamentos ambientais dos empreendimentos ligados à hidrovia e ferrovia (barragem e terminal, mais tronco ferroviário deveriam estar atrelados, visto que SE NÃO HOVER LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU INTERESSADO NO EMPREENDIMENTO DA FERROVIA A HIDROVIA AO INVÉS DE AMENIZAR A POLUIÇÃO E COMBATER A MOBILIDADE URBANA, BEM COMO DIMINUIR OS RISCO DE ACIDENTE, NA REALIDADE, PROVOCARÁ EFEITOS CONTRÁRIOS, DIANTE DOS INÚMEROS CAMINHÕES DO TIPO BI-TREM QUE FARÃO O TRANSBORDO DOS MODAIS RODOVIÁRIOS E HIDROVIÁRIOS E VICE-VERSA;

CONSIDERANDO que AO SE TRATAR IMPACTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS DE FORMA ISOLADA, POR EMPREENDIMENTOS, COMO SE ESTES FOSSEM INDEPENDENTES e sem reconhecimento de que seus projetos resultarão em uma somatória de externalidades negativas, com desdobramentos decorrentes das obras como um todo (**impactos negativos potencializados, necessidade de maior grau de mitigação, compensação está se INFRINGINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, II, DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86;**)

Por meio deste ofício, baseado nos documentos, informações e pareceres técnicos até agora acostados nos autos do Inquérito Civil nº 14.1096.0000001/2012-8, o qual apura detalhes técnicos e jurídicos relativos à construção da barragem de Santa Maria da Serra e seu aproveitamento múltiplo, no trecho de 45 km entre a atual barragem e o Distrito de Ártemis, **bem como nas informações colhidas em apresentações do empreendimento, pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Hidroviário na região, em momento prévio às audiências públicas, assim como nos elementos coligidos quando das audiências realizadas, **RECOMENDA, EM CARÁTER PRELIMINAR¹ AOS AGENTES TÉCNICOS DO DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E A SEUS SUPERIORES NA CETESB,** bem como aos demais agentes legalmente competentes para apreciar o Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento retrocitado que **QUANDO DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA DO EMPREENDIMENTO CUJO EIA-RIMA É DENOMINADO “APROVEITAMENTO MÚLTIPLO DE SANTA MARIA DA SERRA”,** **atentem, no mínimo e sem prejuízo de outras previsões legais, a todas críticas e sugestões efetuadas quando das audiências públicas e também as posteriores contribuições efetuadas nos termos do artigo 20 da Deliberação Consema Normativa 01/2011.**

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado de São Paulo também **RECOMENDA** que quando da apreciação do requerimento da expedição da Licença Prévia do “Aproveitamento Múltiplo da Barragem de Santa Maria da Serra” **SEJAM ANALISADAS DE MANEIRA TECNICAMENTE FUNDAMENTADA CADA UMA DAS SEGUINTE Ponderações de possíveis deficiências e/ou insuficiências dos estudos e propostas de medidas mitigadoras e compensatórias de impactos negativos, sejam eles ambientais, sociais e/ou econômicos, afastando-as, acatando-as e/ou determinando**

¹ Sem prejuízo de outras considerações, recomendações e/ou retificações após os debates e informações no âmbito das Câmaras Técnicas dos Comitês PCJ, a se desenvolverem no final de janeiro e todo o mês de fevereiro,



COMPLEMENTAÇÃO DO EIA-RIMA NOS PONTOS EVENTUALMENTE ENTENDIDOS OMISSOS, OBSCUROS OU INCORRETOS. Os PRINCIPAIS PONTOS a serem analisados pelo órgão licenciador, sem prejuízo de outros entendidos cabíveis pelos agentes públicos competentes, SÃO OS SEGUINTEs:

1) Necessidade de se **EXIGIR ESTUDOS DOS MUNICÍPIOS PARA EMISSÕES DAS CERTIDÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ESTES EXPEDIDAS (ART. 5º RES. CONAMA 237/97)**, nos casos em que os Municípios possuam Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo (art. 20 da Resolução CONAMA 237/97), **de maneira a considerar o vetor de expansão imobiliária e industrial ao longo da barragem, com suas consequências ambientais.** É que as Certidões de Uso do Solo foram expedidas antes do EIA-RIMA, com base em 'Relatório Técnico de Caracterização do Empreendimento', portanto, sem maiores detalhes dos impactos negativos do empreendimento. Portanto, recomenda-se que novas certidões sejam exigidas, as quais devem levar em consideração Estudos ambientais realizados pelos Municípios, pelo empreendedor e demais contribuições de outras instituições ou membros da sociedade civil, desde que haja parecer favorável dos respectivos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

2) O prazo de 20 dias úteis entre o Protocolado do EIA-RIMA e o início das audiências públicas, embora obedecidos os termos do art. 5º da Deliberação CONSEMA 01/11 não foi suficiente para uma análise aprofundada do EIA-RIMA, por parte das entidades ambientais. Assim, **em havendo determinação de complementação do EIA-RIMA, diante de suas inúmeras omissões e incongruências, deverá haver novas audiências públicas;**



3) Que A CETESB **aguarde até 26/03/13 para efetuar a análise do Parecer Técnico dos Comitês de Bacia PCJ**, as quais devem ser **consideradas na Licença Prévia** do empreendimento, como consequência da prorrogação de prazo deferido por meio do ofício 1.419/13 do DAIA, em 26/12/13, e não apenas quando da Licença de Instalação conforme previsto no artigo 5º da Resolução SMA 54/08;

4) **EXIGIR DO EMPREENDEDOR A ELABORAÇÃO/APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) DO EMPREENDIMENTO** em questão, onde sejam contempladas e detalhadamente analisadas outras duas alternativas locacionais, tecnológicas e de custo **SOB O PONTO DE VISTA AMBIENTAL (CONFORME EXIGE O ARTIGO 6º, II, DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86) e não praticamente só do ponto de vista econômico (como ocorreu)**, comparando diferentes trajetos dos modais hidroviários e ferroviários, além de avaliar em detalhes se os benefícios estimados superam os custos com os projetos e execução das obras previstas em casa um desses dois cenários (vide item 4.2.2. Estudo de Viabilidade Econômica), **sob a ótica ambiental, consideradas cabais mitigações e compensações ambientais e não com base em alguns programas ambientais genéricos** (como adiante se verá). Ou seja:

a) Comparar o empreendimento do Aproveitamento Múltiplo de Santa Maria da Serra com a alternativa de se providenciar a extensão da malha ferroviária do Ramal Nova Odessa – Bairro Taquaral (reativação) não somente construindo o trecho ferroviário até o Terminal Hidroviário de Ártemis, **MAS O**



ESTENDENDO EM 49 QUILÔMETROS ATÉ SANTA MARIA DA SERRA
(com a conseqüente expansão do Terminal Hidroviário lá existente);

a-1) Nesse contexto, computando-se a informação constante do ofício SLT GS nº 014/2014, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Logística e Transporte, datado de 13/01/14, o qual remete o Ofício 009/2014 do Departamento Hidrológico ao Ministério Público, no sentido de que **a construção da malha ferroviária no trecho Ártemis a Taquaral teria 35 km de extensão e custaria R\$ 155.422.785,00²**. Considerando que **a extensão dessa malha de Ártemis a Santa Maria da Serra teria outros 49 Km** (informação constante do ofício), **conclui-se, grosso modo, com base em simples “regra de três” e sem levar em considerações as características de tipos solo, relevo e traçado que esses 49 Km de Ferrovia entre Ártemis e Santa Maria da Serra, o qual dispensaria o Ramal Ártemis da Hidrovia Tietê Paraná e propiciaria a mesma vazão de carga, com custos de transporte e riscos de acidentes bem mais baixo do que o transporte rodoviário, ao mesmo tempo em que pouparia o exuberante meio ambiente na Região do Tanquã (previsto para servir de polo turístico para Piracicaba), com várias espécies ameaçadas de extinção (chamado de PANTANAL PAULISTA), CUSTARIA CERCA DE 217.591.899,00** (duzentos e dezessete milhões, quinhentos e noventa e um mil e oitocentos e noventa e nove reais, valor infinitamente menor que os R\$ 670.502.160,00 ou R\$ 996.000.000,00 cogitados nos estudos, os quais, como se verá, estão muito longe de mitigar e compensar todos os danos ambientais na região. Portanto, **questiona-se do ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade quanto aos objetivos visados, bem como da economicidade em tempo de recursos escassos, bem como do ponto de vista ambiental e**

² O trecho a ser reativado de Taquaral a Nova Odessa seria comum a ambos os modais de transportes e custaria R\$ 63.645.610,00.



social (relocação de pessoas), QUAL(IS) A(S) REAL(IS) CONVENIÊNCIA(S) NA CONSTRUÇÃO DESSA OBRA, SE AS CARGAS TRANSPORTADAS PELA HIDROVIA TIETÊ PARANÁ PODEM SER ESCOADAS A PARTIR DO TERMINAL HIDROVIÁRIO DE SANTA MARIA DA SERRA, NA MESMA QUANTIDADE, BASTANDO A AMPLIAÇÃO DO PORTO? Tais perguntas precisam ser técnicas e detalhadamente respondidas no EIA e pelo empreendedor, estando prevista na legislação sua obrigação (artigos 5º e 6, II, da Resolução CONAMA 01/86) não podendo ser aceita a simples justificativa de que não é atribuição do Departamento Hidroviário construir ou planejar ferrovias. Nesse sentido, se se ponderar que tal departamento está vinculado à Secretaria de Logística e Transporte, o qual não cuida somente de hidrovia, mas também de outros modais de transportes, podendo este figurar como empreendedor. Ademais, a Secretaria é órgão do Estado de São Paulo, podendo e devendo haver articulação entre esses órgãos para fazer o licenciamento simultâneo e concomitantemente;

b) Comparar a hipótese de se construir empreendimento do Aproveitamento Múltiplo de Santa Maria da Serra mas sim o Ramal Anhembi-Salto da Hidrovia³, com escoamento da carga para o Porto de Santos por meio de ferrovia (Ferroanel) situada mais próxima do porto, com o conseqüente menor custo do frete);

³ Salto é o ponto extremo da expansão da HTP no rio Tietê, com a construção das barragens e eclusas de Anhembi, Laranjal Paulista, Tietê e Porto Feliz.

A existência de infraestrutura ferroviária e rodoviária na região permitirá uma remodelação do fluxo de cargas no rio Tietê, com a extensão dos trajetos pela hidrovia e a atração de novas cargas que podem ser transportadas ao Porto de Santos por via ferroviária. (vide página 57 (anexo II do Termo de Referência relativo AO PROCESSO Nº DH-529/2013 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº DH-083/2013, destinado à "contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de estudos locacionais, projetos básicos, projetos executivos, estudos ambientais, estudos de mercado e de modelos de exploração para os terminais de Artemis, Salto, Araçatuba e Rubinéia e estudos de alternativas de traçado e de viabilidade econômico-financeira das interligações dos terminais de Artemis e salto aos troncos ferroviários existentes")



5) **Aprofundada análise comparativa dos Estudos de Viabilidade Técnico- Locacional do ramal Ártemis da Hidrovia Tietê-Paraná, conforme preceituada nos artigos 5^o e 6, II⁵, da Resolução CONAMA 01/86**, com identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, com discriminação dos impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; grau de reversibilidade impactos positivos e negativos dos outros modais de transportes, tais como Ferrovia, dutovia para transporte de combustíveis e rodovia; bem como outros traçados para a Hidrovia, a exemplo do ramal Salto;

6) **Análise do Estudo de Viabilidade Econômica do Empreendimento, conforme as diretrizes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres (DNIT), diante do disposto no artigo 22, incisos X e XI da Constituição Federal e artigo 1^o da Portaria DNIT 1.705, de Novembro de 2007, o qual determina que “obras de Implantação e Construção de Infra-Estrutura Aquaviária, Ferroviária e Rodoviária, esta última com ou sem pavimentação, somente podem ser licitadas após a realização de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA”⁶. Portanto, deverá ser especificamente considerado pela CETESB, por meio do Departamento de**

⁴ Artigo 5^o - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

⁵ Artigo 6^o - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

II - Análise dos impactos ambientais do projeto E DE SUAS ALTERNATIVAS, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

⁶ O Estudo de Viabilidade Econômica do Empreendimento não teve vertente ambiental, sendo essencialmente econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE, **para fins de expedir ou não a Licença-Prévia ou determinar complementações do EIA-RIMA, no mínimo, os seguintes aspectos:**

a) **custos financeiros e ambientais do projeto** e de todas as obras necessárias para a execução conforme previsto, **em comparação com a possibilidade de extensão da Ferrovia até o Terminal Portuário de Santa Maria da Serra, com isso se evitando o alagamento do Tanquã e os demais impactos socioambientais negativos** do empreendimento denominado Aproveitamento Múltiplo de Santa Maria da Serra (AM-SMS);

b) Se a **Construção de um ramal da Hidrovia Tietê-Paraná no trecho de Conchas até Salto no Rio Tietê, não seria o suficiente** para o escoamento das cargas a serem transportadas até o Terminal Portuário Marítimo de Santos, **evitando-se os impactos socioambientais do AM-SMS;**

7) Em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, vigentes no Direito Administrativo, a CETESB deverá exigir explicações e considerar a variação de custos previstos para o AM-SMS, pois ora se orçaram os custos em R\$ 320.000.000,00 (agosto de 2.007), ora em R\$ 352.000.000,00 (fevereiro de 2012), enquanto o EIA menciona R\$ 900.000.000,99, o RIMA (R\$ 996.000.000,00) e a audiência pública de Piracicaba menciona R\$ 670.502.160,00. Nessa seara, considerando a **insuficiência das medidas mitigadoras e compensatórias, bem como outras ações que serão necessários no transcorrer da construção e posterior operação do reservatório**, a serem identificadas por meio do Plano de Monitoramento, provavelmente a **OBRA PODERÁ TER CUSTO AINDA BEM MAIS ELEVADO DO QUE O ANUNCIADO**, circunstâncias a serem levadas em consideração, com base no princípio da economicidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8) Elaboração, no âmbito do EIA do 'Programa de Remanejamento da População Afetada', caso prevista utilização de verbas do PAC para essa finalidade;

9) Que os estudos de remanso do Rio Piracicaba, destinados a investigar se haverá maior risco e/ou maior intensidade de enchentes no trecho urbano de Piracicaba, em razão da construção da barragem em Santa Maria da Serra (maior volume de água armazenado e menor velocidade), parte dele elaborados por recomendação do Ministério Público, sejam parte integrante do EIA e, conseqüentemente, possam ser do prévio conhecimento da comunidade e com ela debatido em audiências públicas, no tocante a aspectos como: a) maior assoreamento da calha do Rio Piracicaba à montante do empreendimento; b) Diminuição da velocidade das águas à montante; c) Destruição das matas ciliares e interferências nas áreas de preservação permanente; d) Aumento das enchentes. De se ressaltar, aqui, que o fato de o assunto ter sido objeto de considerações e/ou respostas a questionamentos durante as audiências públicas não tem o condão de suprir a omissão de tais estudos no EIA-RIMA, uma vez que os cidadãos e técnicos não tiveram a oportunidade de estudar previamente as considerações técnicas para debatê-las durante as audiências, bem como terem a oportunidade de ofertar considerações em até cinco dias após as audiências, conforme lhes faculta o artigo 20 da Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2011;

10) Apresentação de medidas mitigadoras e/ou compensatória relativas aos 12 impactos negativos decorrente da Linha de Transmissão de Energia Elétrica, as quais não constam, do EIA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

11) Quando da análise da Licença-Prévia deverá a CETESB, com base nos princípios de Direito Administrativo da Motivação, da Razoabilidade, da Eficiência e da Economicidade, bem como à **luz dos estudos de alternativa técnico-locacional e de viabilidade econômica**, considerar os princípios ambientais da prevenção e da precaução, este lembrado pelo emérito Professor de Direito Ambiental, Paulo Affonso Leme Machado na audiência Pública de Piracicaba em 12/12/14.

a) Nesse sentido, de se anotar que o **Consórcio responsável pelos estudos admitiu, nas audiências públicas, especialmente na de Piracicaba, não haver certeza na adaptação de algumas espécies da avifauna e da ictiofauna na região proposta como compensação do Tanquã, a Curva do Samambaia, o que também precisa merecer apreciação no âmbito dos programas ambientais.**

b) O trecho do Rio Piracicaba na Curva do Samambaia tem grau de poluição considerado péssimo, possuindo dimensões infinitamente menores que o Tanquã, situada a cerca de 15 KM do pantanal paulista, não havendo razoabilidade na compensação proposta daquele por este, situação que precisa ser objeto de específica decisão do órgão licenciador.

c) A CETESB também deverá levar em conta as características e adequação das demais áreas oferecidas para reflorestamento e conectividade, como compensação ambiental, sempre de forma fundamentada e individualmente, para eventualmente aprovar o empreendimento AM-SMS, o qual apresenta como aspectos negativos:

- 81,69% dos impactos ambientais de natureza negativa;
- 83,10% dos impactos ambientais de ordem direta;
- 70,42% dos impactos ambientais de duração permanente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 76,06% dos impactos ambientais de probabilidade certa de ocorrência;
- 69,01% dos impactos ambientais irreversíveis;
- 28,17% dos impactos ambientais de grande magnitude;
- 32,39% dos impactos ambientais de alta importância;
- 35,21% dos impactos ambientais não mitigáveis.

12) Deverá ser exigido para fins de eventual LP que haja expressa previsão de que durante a **fase de repovoamento dos peixes**, segundo alguns prevista de 5 a 8 anos de duração, os **pescadores habilitados receberão uma remuneração condizente com a rentabilidade** média de suas atividades;

13) **Apreciação, na íntegra, de todos os pontos levantados pelo** Assistente Técnico de Promotoria Michel Metran da Silva, em seu Parecer emitido em 21/01/14, por requisição do **Ministério Público**, sobre o empreendimento, o qual segue anexo;

14) Seja apreciada a (in)viabilidade de aproveitamento múltiplo da Barragem de Santa Maria da Serra, diante da eutrofização decorrente da falta de adequado tratamento de esgoto à montante da Bacia Hidrográfica, a qual tende a ser agravada com a maior permanência das águas a serem represadas, as quais são impregnadas de nutrientes como fósforo e nitrogênio, intensificando o processo de eutrofização, formador de algas e cianobactérias, as quais prejudicam a navegação e o turismo, gerando mau cheiro e, conseqüentemente, poluição atmosférica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

15) Também deverão ser consideradas as consequências da eutrofização do reservatório para o abastecimento público de São Pedro, diante dessa poluição hídrica agravada pelo represamento, uma vez que segundo o próprio EIA haverá impactos à jusante do Ribeirão Samambaia, o qual em conjunto com o Ribeirão Pinheiros é responsável pelo abastecimento de 51% do Município de São Pedro;

16) Quando da análise do EIA, a CETESB deverá tecer **considerações técnica, em específico para cada um dos programas destinados à mitigação dos danos ambientais**, manifestando-se sobre a **suficiência ou não do dimensionamento dos impactos, mas especialmente quanto à adequada proposta de mitigação e compensação dos mesmos**, visto que em muitos desses casos aparenta haver insuficiência das medidas mitigadoras. São eles:

a) Para a questão da ‘Alteração nas Condições de Saúde na Região’, migração esperada de 10.000 pessoas, o qual pressupõe que o impacto afetará toda a região e sua população residente, propõe-se mitigar tal impacto aos trabalhadores das obras de implantação do empreendimento e mesmo assim como ações de Programa de Comunicação Social, de Educação Ambiental e de Controle Ambiental das Obras;

b) Insuficiente da previsão de R\$ 193.000.000,00 (cento e noventa e três milhões de reais) para implantação dos 31 (trinta e um) Programas Ambientais mencionados no EIA-RIMA, pois tal valor inclui os custos total do empreendimento, conforme Tabela 13 do EIA, sendo a grande parte (R\$ 112.200.898,00) para aquisições de propriedades e benfeitoria, R\$ 56.097.348,00 para relocações de pessoas do Tanquã e **somente R\$ 25.244,34 para “outras ações”, onde se pressupõe estarem os gastos com compensações ambientais previstas nos 31 programas ambientais** (apenas um dos programas ambientais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem o custo estimado que ultrapassa os recursos financeiros previstos para TODOS os programas ambientais que envolvem as ações ambientais, conforme item 6.7.1 do Parecer do Assistente Técnico de Promotoria)⁷. Não é de mais lembrar, nesse diapasão, que conforme os próprios técnicos responsáveis pelo EIA que a viabilidade do empreendimento só existe se todas as condicionantes forem cumpridas;

c) Conforme bem assinala o Parecer do ATP do Ministério Público:

c-1) *“o principal problema encontrado diz respeito às metas e objetivos dos **Programas Ambientais**, visto que estas se **restringem a ações de monitoramento**⁸, tais como atender à legislação brasileira, acompanhamento, verificação, identificação, análises, registros, caracterizações, composição de banco de dados, contribuir, emitir prognósticos. Alguns programas apresentam, no máximo, ações como estabelecer diretrizes, propor medidas, fazer a proposição de estratégias de mitigação. Não há ações práticas efetivas previstas nos programas ambientais e, portanto, provavelmente não há previsão orçamentária para tal”*. Dentre os programas carentes de ações efetivas podem ser citados: Programa de Monitoramento da Cobertura Vegetal; Programa de Monitoramento da Fauna Silvestre; Programa de Monitoramento das Macrófitas Aquáticas; Programa de Monitoramento das Comunidades Planctônicas,

⁷ “Sabendo que o empreendedor se comprometeu em promover a restauração dos 2.420 hectares de APPs no entorno do reservatório que se formará, através do Programas de Reflorestamento de APPs do Futuro Reservatório, considerando um custo médio de R\$ 26.000,00 por hectare, deve existir a previsão estimada de R\$ 62.920.000,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e vinte mil reais), apenas para execução de um dos 31 Programas Ambientais, que corresponde à 32,51% dos R\$ 193.542.380,00 (valor total destinado aos Programas Ambientais).

Ainda, importante salientar que tal custo vai muito além das verbas destinadas à ‘Outras Ações Ambientais’, quem tem orçamento total de R\$ 25.244.134,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e cento e trinta e quatro reais), tendo em vista que os outros recursos são destinados à ‘aquisição de terrenos’ e ‘realocações’ (vide Tabela 1), evidenciando que os custos previstos não atenderão na integralidade a mitigação e compensação dos impactos ambientais.”

⁸ São 13 (treze) programas nessa situação, conforme tabela 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bentônicas e Perifíticas; Programa de Monitoramento da Ictiofauna (Impactos não mitigáveis);⁹

c-2) *“O impacto ambiental negativo ‘Afugentamento de Fauna Silvestre’ será compensado (visto tratar-se de um impacto não mitigável) pelos ‘Programas de Compensação Ambiental, de Reflorestamento da APP do Futuro Reservatório, de Incremento da Conectividade e de Monitoramento da Fauna Silvestre’. Os dois primeiros programas sequer deveriam ser considerados programas ambientais, visto tratar-se de obrigação legal. O Programa de Incremento da Conectividade é apenas uma etapa preliminar de análise da paisagem que deverá ocorrer antes do ‘Projeto de Reflorestamento’, escopo principal do Programa de Reflorestamento da APP do Futuro Reservatório. Já o Programa de Monitoramento da Fauna Silvestre restringe-se a um programa de monitoramento, sem ações efetivas, que não compensam nenhum dano.”*

c-3) *Alteração de Habitats das Macrófitas Aquáticas’ será mitigado pelo ‘Programa de Monitoramento das Macrófitas Aquáticas’, sem previsão orçamentária para mitigar problemas detectados quando do monitoramento;*

c-4) *“O impacto ambiental negativo ‘Alterações na Qualidade da Água’ será mitigado pelo ‘Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais e dos Sedimentos’, que envolve apenas medidas de monitoramento, sem quaisquer ações efetivas”;*

d) Diante da noticiada insuficiência de ações previstas para os programas ambientais (videm item “c”, conclui-se que **os recursos previstos para mitigá-los e/ou compensá-los também podem ter sido subdimensionados. Tal detalhamento de custos, ao ver do Ministério Público,**

⁹ Maiores detalhes no item 6.6 do Parecer do ATP Michel Metran da Silva (anexo).



deveria incidir na fase da Licença Prévia, por uma questão de lógica, eficácia e eficiência, independentemente de qualquer normativa em contrário, pois **É NA PRIMEIRA FASE (LICENÇA PRÉVIA) QUE SE ANALISA A VIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO**, dentre outras vertentes econômicas, sociais, de recreação etc. **Postergar essa análise para a fase da licença de instalação, como tem alegado o empreendedor, atenta contra o princípio da economicidade e da insegurança jurídica;**

e) Considerando que a Área Diretamente Afetada (ADA) corresponde àquela da lâmina d'água ocupada pelo reservatório e as áreas de preservação permanente (APPs) gerada pelo reservatório, onde todas as propriedades serão adquiridas e os proprietários indenizados necessário esclarecer por que o 'Programa de Reflorestamento da APP do Futuro Reservatório' menciona que só serão restauradas as áreas em que os proprietários autorizem a restauração, além de fazer o mínimo necessário para atender ao "plantio compensatório"? Ora, o reflorestamento da APP do Reservatório é obrigação legal do novo proprietário da área desapropriada, não se tratando de compensação e também não é o caso de os desapropriados (antigos proprietários) terem a opção de aceitarem ou não as ações de reflorestamento, sendo necessário correção das disposição da página 227, Tomo 2, Volume 5 do EIA;

f) Considerando que as APPs na área urbana de Ártemis apresentaria, segundo relatado pelo Prof. Juan Sebastianes, solos arenosos, que carecem de maior proteção contra assoreamentos, bem se considerando **caber ao órgão licenciador a definição da largura da APP entre 15 e 30 metros (art. 5º da Lei 12.651/12), caberá à CETESB avaliar a necessidade de se fixar a área de APP em grau maior que o mínimo, em decisão fundamentada;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Necessário que o EIA preveja **medidas compensatórias para os impactos decorrentes da travessia da via de acesso provisória às obras da barragem**, a qual passa por importantes corredores ecológicos e ocasionará supressão de vegetação e impactos à rica fauna. É que as áreas de preservação permanente do córrego Águas das Pedras e córrego do Virareiro são importantes corredores ecológicos, com a função de conectar o fragmento florestal da Fazenda Barreiro Rico com as margens da represa de Barra Bonita (vide item 7.2 do Parecer do ATP do Ministério Público);

17) **RECOMENDO, finalmente, que NÃO SEJA EXPEDIDA A LICENÇA PRÉVIA DO EMPREENDIMENTO APROVEITAMENTO MÚLTIPLO DE SANTA MARIA DA SERRA ENQUANTO NÃO FOREM SANADAS TODAS AS OMISSÕES, DEFICIÊNCIAS E INCONGRUÊNCIAS DO EIA-RIMA, após o que seu conteúdo deverá ser novamente debatidos esses detalhes técnicos com a comunidade, em audiências públicas complementares.**

Solicito, ainda:

a) Seja dada expressa ciência do presente ofício a todos os técnicos do Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE, bem como a seu gerente, com envio da cópia assinada por eles a este núcleo, visto que a **PRESENTE RECOMENDAÇÃO É DIRIGIDA A TODOS QUE TERÃO PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO “APROVEITAMENTO MÚLTIPLO DE SANTA MARIA DA SERRA”**;

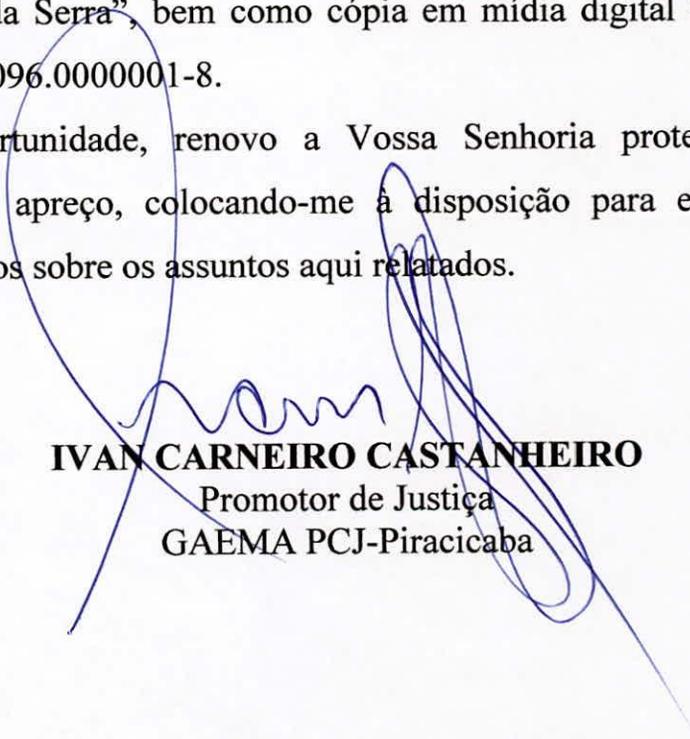
b) Sejam juntados aos autos, nos termos do artigo 20 da Deliberação CONSEMA Normativa 02/11, o presente ofício, o anexo Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Técnico do Assistente Técnico de Promotoria, Michel Metran da Silva, com “Análise do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento Aproveitamento Múltiplo de Santa Maria da Serra”, bem como cópia em mídia digital (CD) de todo o Inquérito Civil 14.1096.0000001-8.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinto apreço, colocando-me à disposição para eventuais debates e/ou esclarecimentos sobre os assuntos aqui relatados.


IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO
Promotor de Justiça
GAEMA PCJ-Piracicaba

Ao Ilustríssimo Senhor

DR. OTÁVIO OKANO

Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo